



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.765 - DF (2018/0073670-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CESAR DE ALENCAR LEONEL  
**ADVOGADOS** : FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF036046  
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622  
**AGRAVADO** : GESO JOSE DIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR IMPOSTOS E ENCARGOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte *a quo* dirimiu a controvérsia com base no art. 1º, § 8º, da Lei Distrital 7.431/1985, segundo o qual se considera solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, *in verbis*, "o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula".

2. O Deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, uma vez que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, por si só, não é capaz de infirmar as razões colacionadas no acórdão guerreado. Tal medida é vedada em recurso especial, tendo em vista o que prevê a da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A constatação do óbice da Súmula 280/STF também obsta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

4. Agravo Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.765 - DF (2018/0073670-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **CESAR DE ALENCAR LEONEL**  
**ADVOGADOS** : **FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF036046**  
: **POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622**  
**AGRAVADO** : **GESO JOSE DIAS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR DE ALENCAR LEONEL. contra a decisão de fls. 424-427 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante alega, em breve síntese, que "a tese sustentada no recurso envolve lei federal (CTN), de modo que não demandaria o exame de norma de caráter estritamente local e nem, por conseguinte, esbarram no óbice da súmula nº 280 do STF".

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.765 - DF (2018/0073670-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : CESAR DE ALENCAR LEONEL  
**ADVOGADOS** : FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF036046  
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622  
**AGRAVADO** : GESO JOSE DIAS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE POR IMPOSTOS E ENCARGOS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte *a quo* dirimiu a controvérsia com base no art. 1º, § 8º, da Lei Distrital 7.431/1985, segundo o qual se considera solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, *in verbis*, "o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula".

2. O Deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, uma vez que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, por si só, não é capaz de infirmar as razões colacionadas no acórdão guerreado. Tal medida é vedada em recurso especial, tendo em vista o que prevê a da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. A constatação do óbice da Súmula 280/STF também obsta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

4. Agravo Interno não provido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Conforme salientei às fls. 424-427, a Corte *a quo* dirimiu a controvérsia com base no art. 1º, § 8º, da Lei Distrital 7.431/1985, segundo o qual se considera solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA, *in verbis*, "o proprietário de veículo de qualquer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula".

Confira excerto do acórdão recorrido (fls. 331-332):

Ademais, a responsabilidade solidária pelo pagamento de IPVA decorre da Lei Distrital nº 7.431/85, que, no exercício da competência que foi atribuída ao Distrito Federal pelo art. 155, inciso III, da CF, instituiu o IPVA no âmbito de seu território. No § 8º de seu art. 1º, a referida lei distrital dispõe que:

"Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação.

(..) § 8º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA:

(..) III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula".

Assim, e tendo em vista que o apelante não comunicou a alienação ao DETRAN, é possível afirmar, conforme o previsto no CTN e na legislação distrital acima transcrita, ser ele responsável solidário pelo pagamento do IPVA, razão pela qual não há como determinar, por meio de ofício, que o órgão de trânsito e a Secretaria da Fazenda promovam a transferência dos débitos vencidos após a alienação.

Ciente disso, reitero que o deslinde do caso passa necessariamente pela análise de legislação local, uma vez que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, por si só, não é capaz de infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido. Tal medida é vedada em recurso especial, tendo em vista o que prevê a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Colaciono precedente no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPVA. RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NA ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

**2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à responsabilidade pelo IPVA com base na interpretação de legislação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**local (Lei Distrital 7.431/1985), circunstância que inviabiliza a modificação do acórdão, em razão da incidência da Súmula 280/STF.**

3. Para infirmar a conclusão do acórdão a quo no sentido de que o recorrente não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que embasa a execução, faz-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 661.359/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/5/2015; AgRg no REsp 1.421.835/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/11/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 633.275/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

3. Por fim, repiso que, consoante orientação do STJ, a constatação do óbice da Súmula 280/STF também obsta o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTIMAÇÃO POSTAL ENTREGUE NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. DECRETO ESTADUAL 53.085/2008. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 280/STF APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. A controvérsia foi dirimida à luz da sistemática prevista no Decreto Estadual 53.085/2008.

**2. Não há como analisar a controvérsia sem que haja apreciação da legislação local mencionada, o que é vedado por meio da via recursal eleita, ante o óbice da Súmula 280 do STF, que também impede o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".**

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1703099/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0073670-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.269.765 /  
DF

Números Origem: 00323576020118070007 20110710323575 20110710323575AGS

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR DE ALENCAR LEONEL  
ADVOGADOS : FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF036046  
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622  
AGRAVADO : GESO JOSE DIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR DE ALENCAR LEONEL  
ADVOGADOS : FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF036046  
POLLYANA PEREIRA DA CRUZ - DF047622  
AGRAVADO : GESO JOSE DIAS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.